## *PODER DE POLÍCIA — DIVERSÕES PÚBLICAS — LICENÇA — MULTA*

*— Não cabe ao poder de polícia dos espetáculos públicos a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento pelo não pagamento de multas.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Circuito de Cinemas Brasil Ltda. Recurso extraordinário n.º 21.716 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 21.716, recorrente o Estado de Minas Gerais, recorrido Circuito de Cinemas Brasil Limitada.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão de sua 1.ª Turma Julgadora, não conhecer do recurso, por votação unânime, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex-lege*.

Rio, 9 de abril de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Decidiu o acórdão recorrido a espécie seguinte (fls. 47, lê):

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da Comarca de Muriaé, entre partes: Circuito de Cinemas Brasil Limitada, agravante, e Dr. Delegado de Polícia Regional, agravado.

Acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, e dão-lhe provimento para, cassando a decisão recorrida, conceder a segurança requerida a fls. 2, ou seja, cassar o ato do Delegado de Polícia Regional agravado, constante da Portaria de fls. 13, que, por não ter o agravante pago as multas que lhe impusera pelas portarias de fls. 11 e 12, respectivamente, de Cr$ 100,00 e Cr$ 200,00, por violação, segundo diz, do Regulamento Policial do Estado, cassou a licença para o funcionamento de seu cinema "Brasil".

Assim decidem porque, se de fato, ao delegado era dado aplicar multas pelo não cumprimento de disposição regulamentar, nos têrmos do art. 471, do regulamento dito, que aplicou em Cr$ 100,00, a primeira, e em Cr$ 200,00, a segunda, que chamou de reincidência, por não ter a agravante satisfeito a referida multa, como se isso se pudesse chamar de reincidência; todavia, o que foi ilegal ou abusivo, foi, ainda, pelo não cumprimento da segunda portaria, vale dizer, pelo não pagamento das multas, no prazo que marcou, cassar a licença concedida ao agravante para funcionamento de seu cinema "Brasil", licença que não provou ter sido por si concedida, não só porque êste não era o meio de executar a sua portaria aplicadora da multa, como por não ser possível a aplicação de mais de uma pena pelo mesmo fato, de vez que, pelo não

cumprimento da disposição regulamentar, a pena é de multa na primeira violação, e, do dôbro, na reincidência, previstas no art. 471 e § 1.º daquele artigo, sendo que reincidência, conforme o próprio artigo citado, é quando o infrator, depois de notificado, transgride a mesma disposição regulamentar".

Ora, a segunda multa, que se disse pela reincidência, não foi por violação do mesmo artigo do regulamento, mas por não ter, segundo reza a portaria de fls. 12, o agravante pago a multa, no prazo que foi marcado para isso. Mas, a pena de cassação da licença, objeto da segurança, isto quando ela é concedida pela autoridade policial, não é pelo não pagamento da multa imposta, que a Fazenda estadual ou municipal, conforme o caso, deve cobrar na forma dita na Lei n.º 960, de 1938, e sim, quando no prazo marcado não fôr satisfeita qualquer exigência regulamentar, e não pela violação regulamentar já punida com pena de multa; porque, como se disse, a multa é prevista no art. 471 e seus parágrafos, e a suspensão da licença (suspensão e não cassação), não pela violação anterior, mas por violações outras, previstas no art. 472 do Regulamento, e pelos fatos que nos demais parágrafos dêsse artigo são declarados. Cobrança de multas pela forma que pretendeu o Dr. Delegado de Polícia Regional, coator, é que não é possível, porque a cobrança não podia ir ao ponto de restringir a atividade profissional do agravante. Aliás, isso era da lei processual anteriormente aplicada ao mandado de segurança, que só permitia o remédio do direito, quando a lei para assegurar a cobrança, de impostos, estabelecesse providências relativas à atividade profissional do contribuinte (Código de Processo Civil, art. 320, n.º IV).

Assim, se o Delegado de Polícia Regional de Muriaé, a pretexto de cobrança de multas, cassou a licença de funcionamento do cinema do agravante, é evidente que seu ato, além de ilegal foi abusivo, ensejando, por isso, a cassação da portaria de fls. 13, e a concessão do mandado de segurança, nos têrmos do § 24 do art. 141 da Constituição federal vigente, e art. 1.º da Lei n.º 1.533, de 1951, pelo que, provendo o agravo, cassam o ato constante da portaria de fls. 13, referida, e a decisão recorrida; pagas as custas pelo recorrido".

Dessa decisão recorre, extraordinàriamente, o Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 101, III, alínea *a*, da Constituição vigente.

Sustenta-se a vulneração ao texto do art. 141, § 5.º, da citada Constituição, mediante o qual é exigida a aprovação dos programas nas casas de espetáculos e casas de diversões e, bem assim, que a douta decisão recorrida veio ferir o contido no Decreto-lei federal n.º 21.240, de 4 de abril de 1932, art. 23, referentemente à observância, pelas casas de espetáculos e diversões públicas do disposto nos arts. 2.º, 8.º, 9.º, 12 e 13.

Arrazoaram as partes, opinando a ilustrada Procuradoria Geral (fls. 78 (lê):

"O recurso foi manifestado a fls. 58, com fundamento na letra *a* do art. 101, n.º III, da Constituição federal.

E, a nosso ver, merece provimento, pelos fundamentos da petição de fls. 58-59 e das razões de fls. 62-64, que demonstraram haver o venerando acórdão recorrido contrariado o disposto no Decreto federal n.º 21.240, de 4-4-1932, em seu art. 23 e respectivo parágrafo único, estando, portanto, a merecer reforma".

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — A espécie decidida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais não incide na restrição prevista no § 5.º do art. 141 da Constituição vigente, nem contraria a letra do Decreto federal n.º 21.240, de 1932, em seu art. 23 e respectivo parágrafo único, cumprindo observar que êsse diploma legal se acha revogado, nos têrmos do vigente Decreto n.º 24.493, de 24 de janeiro de 1946, que aprovou o Regula-

mento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública.

A competência atribuída à autoridade policial entende com a fiscalização das casas de diverões públicas, envolvendo a censura dos respectivos espetáculos, compreendidos no poder de polícia. Essas atribuições emanam da lei estadual, encerram-se, ainda, nos dispositivos do vigente Decreto n.º 24.493, de 24 de janeiro de 1946, o qual se apóia na ressalva referente a *espetáculos e diversões públicas*, contida no citado § 5.º do art. 141 da Carta Política de 1946.

Mas, como bem acentua o acórdão recorrido, não estava a autoridade policial, à sombra daqueles mandamentos, autorizada a impor multas ao recorrido, a pretexto de descumprimento de exigências fiscais; nem lhe reserva a lei o arbítrio de, sob aquêle pretexto, cassar a licença de funcionamento do cinema do recorrido.

Assim, infundada a alegação de ofensa aos preceitos legais invocados, preliminarmente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, unânimemente.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Mário Guimarães.